



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NPA/DPF/PCA/SP

Decisão nº 147092744/2026-URE/NPA/DPF/PCA/SP

Processo: 08212.001008/2026-57

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 1181_00034_2026.**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por **VASJANA NUNKA** contra o Auto de Infração e Notificação nº 1181_00034_2026, lavrado em seu desfavor.

DOS FATOS

2. **VASJANA** foi atendida nesta Unidade de Registro de Estrangeiros no dia 15/06/2026. Tendo sido verificado que o prazo de sua autorização de residência se encontrava vencido, ultrapassando em 111 dias o prazo de estada legal no País, foi lavrado o Auto de Infração e Notificação supracitado.

3. A imigrante apresentou defesa administrativa, cujo teor, em síntese, relata: boa-fé; compromisso com a regularização migratória; dificuldades na obtenção de documentação; indisponibilidade de agendamento para atendimento; orientações recebidas; hipossuficiência econômica; princípios da Lei de Migração. A defesa está acompanhada de declaração da instituição de ensino.

DOS FUNDAMENTOS

4. Não se verifica qualquer vício na lavratura do Auto de Infração e Notificação nº 1181_00034_2026. **VASJANA** permaneceu no território nacional depois de esgotado o prazo de sua autorização de residência, infringindo o disposto no Art. 109, II, da Lei de Migração.

5. No presente caso, verifica-se que a documentação apresentada por **VASJANA**, para regularização da situação migratória, foi emitida após o vencimento do prazo de estada anterior. Destaca-se que o imigrante não é penalizado na hipótese de a permanência após o prazo de estada decorrer de problemas associados ao sistema de agendamento, desde que seja demonstrado que toda a documentação legalmente prevista para o tipo de requerimento foi devidamente reunida pelo interessado antes do vencimento de sua documentação migratória. Todavia, não foi este o caso da autuada. É de se destacar que, nos termos do Art. 129 do Decreto nº 9.199/2017 e legislação de regência, providenciar e apresentar os documentos necessários para instruir requerimento de regularização migratória constitui ônus do interessado. Neste sentido, incumbe ao imigrante conhecer e observar (Art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) as regras documentais e procedimentais aplicáveis. Ressalta-se ainda que o sítio eletrônico da Polícia Federal contém informações detalhadas sobre procedimentos e documentos necessários para os serviços imigratórios, incluindo de autorização de residência, estando acessível a todos os interessados. Verifica-se, portanto, que, não obstante ter declarado dificuldade de atendimento relacionada ao sistema de agendamento, a situação migratória irregular foi caracterizada por fato atribuído à própria autuada, na medida em que não adotou as providências necessárias para, com antecedência razoável ao vencimento de seu prazo de estada anterior, obter e apresentar a documentação legalmente exigida para a modalidade de autorização de residência solicitada. Desta forma, verificando-se que a imigrante permaneceu no território nacional por prazo superior ao inicialmente concedido, configura-se a hipótese de infração administrativa prevista no Art. 109, II, da Lei de Migração.

6. Observa-se ainda que a autorização de residência vencida da imigrante possuía como amparo legal o Art. 30, I, "d", da Lei de Migração, para fins de estudo, não havendo que se falar em

amparo vinculado à acolhida humanitária (prevista na alínea "c" do mesmo dispositivo). Neste sentido, inexistente aplicação ao presente caso do quanto disposto no Art. 312, §§ 5º e 8º, do Decreto nº 9.199/2017.

7. Contudo, salienta-se que o Art. 3º, V, da Lei de Migração estabelece como um dos paradigmas da política migratória brasileira a promoção de entrada regular e de regularização documental. Além disto, o Art. 110, parágrafo único, da citada lei determina que deve ser respeitada a situação de hipossuficiência econômica do migrante ou visitante.

8. Os argumentos trazidos pela autuada, em cotejo com a documentação anexada à defesa, demonstram que se trata de estudante bolsista, beneficiada por um plano da instituição de ensino destinado a auxiliar alunos com os custos educacionais. Em outras palavras, havendo indicativo de limitação financeira, a multa poderá configurar barreira intransponível a sua regularização migratória.

9. Por outro lado, não se olvida que a imigrante se colocou em situação migratória irregular por um extenso período, sendo certo que as alegações trazidas em sede de defesa se revelam insuficientes para a isenção da multa. Isto porque a legislação migratória brasileira contempla uma série de meios para permitir o estabelecimento regular do imigrante no País. Desta forma, à luz da legislação vigente, a redução do valor da multa é a medida mais adequada ao caso concreto.

DA DECISÃO

10. Diante do exposto, com fundamento no Art. 25, I, da IN nº 198/2021-DG/PF, DECIDO pela REDUÇÃO do valor da multa até o mínimo previsto em lei, de R\$ 100,00 (cem reais).

11. Fica o(a) autuado(a) notificado de que poderá apresentar recurso contra esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 309, § 8º, do Decreto 9.199/2017.

12. Deverá o(a) autuado(a) gerar uma Guia de Recolhimento da União - GRU pelo site da Polícia Federal, selecionando o Código Receita STN 140414 (Permanecer em Território Nacional, esgotado o prazo legal da documentação migratória), e efetuar o pagamento da multa, cujo valor está indicado acima, no prazo de 30 dias. Após o pagamento, deverá apresentar o respectivo comprovante a esta Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba, seja pessoalmente, no endereço Rua Liberato Macedo, nº 872, São Dimas, Piracicaba/SP (CEP 13416-090), ou por meio do endereço eletrônico **migracao.pca.sp@pf.gov.br**.

13. Notifique-se o(a) autuado(a) por meio do endereço eletrônico.

14. Publique-se esta decisão no site da Polícia Federal.



Documento assinado eletronicamente por **DAVID CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE**, Agente de Polícia Federal, em 14/07/2026, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=147092744&crc=7DF02844.
Código verificador: **147092744** e Código CRC: **7DF02844**.